SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160649 - RS(2026/0027769-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BUENAVISTA CONDOMINIO PARQUE
ADVOGADOS	:	JOSÉ VENDRUSCOLLO - RS034576
		ADILSON SANTO DAL BOSCO JUNIOR - RS039525
AGRAVADO	:	HERBERT EZEQUIEL KEIDANN
ADVOGADOS	:	ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA - RS032506
		FABIELE ELIS MARTINS DA SILVEIRA - RS056538

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ANOTAÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS QUITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, RESPONSABILIDADE CIVIL, NEXO CAUSAL E *QUANTUM* DO DANO MORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por afastar ofensa ao art. 489 do CPC, por vedar o reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e por ausência de prequestionamento das demais teses (Súmulas n. 282 e 356 do STF).
2. A controvérsia envolve ação de indenização por dano moral em razão da manutenção de anotação em órgão de proteção ao crédito após a quitação do débito. O valor da causa foi fixado em R$ 8.862,50.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a baixa da restrição e condenar ao pagamento de indenização por dano moral.
4. A Corte de origem manteve a sentença, desprovendo a apelação e majorando honorários. Os embargos de declaração foram desacolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 489 do CPC por omissão, contradição e obscuridade; (ii) saber se houve violação dos arts. 186 e 188 do CC, por ausência de ato ilícito diante do exercício regular de direito; (iii) saber se o nexo causal foi rompido por fato de terceiro, à luz do art. 927 do CC; e (iv) saber se houve violação do art. 944 do CC pela banalização do dano moral e ausência de prova de recusa de crédito.

Documento eletrônico VDA56446484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:58:10
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: f42f690b-ec47-4d92-8b82-6f943496ddbc

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem analisou de forma suficiente as questões suscitadas, afastando omissão, contradição e obscuridade.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a pretensão de revisar conclusões sobre responsabilidade civil, nexo causal e configuração de dano moral.

8. Incide, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto a questão referente à violação do art. 927 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa ao art. 489 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões e afasta, de modo fundamentado, os vícios alegados. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório atinente à responsabilidade civil, nexo causal e dano moral. 3. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto às alegações desprovidas de prequestionamento".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 e 85, § 11; CC, arts. 186, 188, 927 e 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282 e 356.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56446484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:58:10
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: f42f690b-ec47-4d92-8b82-6f943496ddbc

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160649 - RS(2026/0027769-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BUENAVISTA CONDOMINIO PARQUE
ADVOGADOS	:	JOSÉ VENDRUSCOLLO - RS034576
		ADILSON SANTO DAL BOSCO JUNIOR - RS039525
AGRAVADO	:	HERBERT EZEQUIEL KEIDANN
ADVOGADOS	:	ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA - RS032506
		FABIELE ELIS MARTINS DA SILVEIRA - RS056538

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ANOTAÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS QUITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, RESPONSABILIDADE CIVIL, NEXO CAUSAL E *QUANTUM* DO DANO MORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por afastar ofensa ao art. 489 do CPC, por vedar o reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e por ausência de prequestionamento das demais teses (Súmulas n. 282 e 356 do STF).
2. A controvérsia envolve ação de indenização por dano moral em razão da manutenção de anotação em órgão de proteção ao crédito após a quitação do débito. O valor da causa foi fixado em R$ 8.862,50.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a baixa da restrição e condenar ao pagamento de indenização por dano moral.
4. A Corte de origem manteve a sentença, desprovendo a apelação e majorando honorários. Os embargos de declaração foram desacolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 489 do CPC por omissão, contradição e obscuridade; (ii) saber se houve violação dos arts. 186 e 188 do CC, por ausência de ato ilícito diante do exercício regular de direito; (iii) saber se o nexo causal foi rompido por fato de terceiro, à luz do art. 927 do CC; e (iv) saber se houve violação do art. 944 do CC pela banalização do dano moral e ausência de prova de recusa de crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem

Documento eletrônico VDA55293675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:37
Código de Controle do Documento: a193c3e0-3219-4f23-b78f-6842752ac4bb

analisou de forma suficiente as questões suscitadas, afastando omissão, contradição e obscuridade.
7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a pretensão de revisar conclusões sobre responsabilidade civil, nexo causal e configuração de dano moral.
8. Incide, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto a questão referente à violação do art. 927 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Não há ofensa ao art. 489 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões e afasta, de modo fundamentado, os vícios alegados. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório atinente à responsabilidade civil, nexo causal e dano moral. 3. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto às alegações desprovidas de prequestionamento".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 e 85, § 11; CC, arts. 186, 188, 927 e 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282 e 356.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BUENAVISTA CONDOMINIO PARQUE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação, quanto à alegada violação do art. 489 do Código de Processo Civil, de ausência de negativa de prestação jurisdicional, por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) para modificar as conclusões acerca da responsabilidade civil e do dano moral, e por ausência de prequestionamento das demais alegações (Súmulas n. 282 e 356 do STF) (fls. 202-205).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de indenização por dano moral.

O julgado foi assim ementado (fl. 172):

Documento eletrônico VDA55293675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:37
Código de Controle do Documento: a193c3e0-3219-4f23-b78f-6842752ac4bb

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, A QUAL É DE ACESSO PÚBLICO QUANDO DA CONSULTA REALIZADA AO CPF DO AUTOR. CASO SUB JUDICE QUE DESTOA DE SIMPLES INFORMAÇÃO VISÍVEL APENAS NO CADASTRO PESSOAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Legalidade da condenação pelo dano moral acarretado ao autor pelo apontamento, público, nos órgãos de proteção ao crédito, de dívida paga.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Se há inscrição publicizada em nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e se há responsabilidade do apelante no referido apontamento capaz de amparar a condenação pelo dano moral sofrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

No extrato do Serasa juntado aos autos, embora com leitura um pouco prejudicada pela qualidade da digitalização, no campo "outras anotações", é possível extrair a informação de que há "ação executiva distribuída", com a data e valor devido (aqueles mesmos da ação executiva protocolado pelo Condomínio contra o autor). Assim, no caso sub judice, e não desconhecendo o entendimento desta Câmara, considerando a peculiaridade de que a referida informação ultrapassa aquele cadastro restitivo ao acesso pessoal do usuário (antes referido como login e senha individual para cada CPF), pois, reforçando, consta no extrato emitido pelo Serasa quando solicitada a consulta externa, entendo que o autor tem sua oferta de crédito prejudicada, motivo pelo qual a manutenção do apontamento no seu cadastro, mesmo quando provada a quitação do débito, ampara a indenização fixada pela sentença.

IV. DISPOSITIVO 1. Recurso desprovido. 2. Honorários majorados para R$ 1.200,00 (art. 85, § 11, do CPC). ----------

Dispositivos relevantes citados: - Art. 5°, X, da CF; - Art. 86 do CC.

Jurisprudência relevante citada: - Apelação Cível, Nº 50046850820218210021, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 25-9-2023; - Apelação Cível, Nº 50058048120208210039, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 6-7-2023.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 184):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE QUE MAIS REPRESENTA INCONFORMISMO COM AS RAZÕES DE DECIDIR. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

Documento eletrônico VDA55293675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:37
Código de Controle do Documento: a193c3e0-3219-4f23-b78f-6842752ac4bb

I. CASO EM EXAME

Trata-se de embargos de declaração contra acordão que desproveu a apelação do embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Se há omissão, contradição, obscuridade e necessidade de pronunciamento de dispositivos legais passível de serem analisadas na via dos declaratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Conforme percebe-se da leitura do acórdão embargado, não há omissão, obscuridade ou contradição no julgado. A matéria foi analisada e devidamente fundamentada para amparar o resultado do julgamento. Quanto alegada omissão pela análise da anotação, o julgado referiu que os motivos pelos quais reconheceu a inscrição indevida no Serasa. Quanto à contradição, basta uma leitura atenta para verificar que o acórdão não foi contraditório, mas sim fez um comparativo de duas situações diferentes (inscrição no Serasa X informação acessada mediante login e senha). Quanto à obscuridade em relação ao critério utilizado para fixar o dano moral, o acórdão fundamentou, de maneira suficiente, inclusive com jurisprudência desta Corte, para fins de amparar a condenação. Ainda, em relação ao prequestionamento, para fins de recurso aos Tribunais Superiores, diz o art. 1.025 do CPC que figuram no acórdão os elementos que o embargante arguiu. Os declaratórios mais representam inconformidade com as razões jurídicas e a solução adotada pelo acórdão embargado, motivo pelo qual merecem ser desacolhidos.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração desacolhidos.

Dispositivos relevantes citados: - Art. 1.022 e 1.023 do CPC.

Jurisprudência relevante citada: - Apelação Cível, Nº 50037976920208210087, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 11-4-2025;

- Apelação Cível, Nº 50350464120218210010, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 13-12-2023.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria sido omisso quanto à causa primária da anotação (ato de terceiro/Serasa), teria incorrido em contradição ao afirmar visibilidade pública sem prova de consulta externa e teria tratado como “irrelevante” a cronologia dos documentos (inscrição em 4/7/2017 e certidão narrativa emitida em 9/8/2018), além de obscuridade sobre o critério de fixação do dano moral;

Documento eletrônico VDA55293675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:37
Código de Controle do Documento: a193c3e0-3219-4f23-b78f-6842752ac4bb

b) 186 e 188 do Código Civil, já que não houve ato ilícito do recorrente, tendo havido apenas o ajuizamento de execução, como exercício regular de direito;

c) 927 do Código Civil, pois o nexo causal teria sido rompido por ato de terceiro (Serasa) na coleta e divulgação de dados públicos; e

d) 944 do Código Civil, porquanto a condenação teria banalizado o dano moral, ausente prova de recusa de crédito e tratando-se de mera anotação informativa sem negativação.

Refere-se à necessária aplicação da Súmula n.385 do STJ, ao caso concreto.

Requer o provimento do recurso para cassar o acórdão por violação do art. 489 do CPC, com retorno dos autos ao Tribunal de origem. Requer ainda, subsidiariamente, o provimento para julgar improcedente a ação de indenização, por violação dos arts. 186, 188, 927 e 944 do Código Civil, com inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 188-198).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme registrado na decisão de admissibilidade (fl. 203).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por dano moral em que a parte autora pleiteou a baixa da restrição e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão da manutenção de anotação junto a órgão de proteção ao crédito, apesar de quitação do débito. O valor da causa foi fixado em R$ 8.862,50.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a baixa da restrição em cinco dias e condenar o réu ao pagamento de R$ 2.000,00 a título de dano moral, com correção pelo IGPM desde a sentença e

Documento eletrônico VDA55293675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:37
Código de Controle do Documento: a193c3e0-3219-4f23-b78f-6842752ac4bb

juros legais desde a citação, além de custas e honorários fixados em R$ 1.000,00 (fls. 143-146).

A Corte de origem manteve a sentença, desprovendo a apelação do réu e majorando os honorários para R$ 1.200,00 (fls. 169-173). Nos embargos de declaração, afastou omissão, contradição e obscuridade (fls. 181-185).

I - Art. 489 do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, por omissão sobre a causa primária da anotação (ato de terceiro/Serasa), contradição quanto à visibilidade pública sem prova de consulta externa e obscuridade quanto ao critério de fixação do dano moral, além de ter sido tida por irrelevante a cronologia dos documentos.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu não haver omissão, contradição ou obscuridade, registrando que a decisão enfrentou a alegada cronologia e distinguiu as hipóteses de "inscrição pública" e "informação acessada mediante login e senha", mantendo fundamentos sobre a configuração do dano moral.

Confira-se: "Quanto à contradição, basta uma leitura atenta para verificar que o acórdão não foi contraditório, mas sim fez um comparativo de duas situações diferentes (inscrição no Serasa X informação acessada mediante login e senha)" (fl. 182).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão sobre a origem técnica da anotação, à contradição quanto à visibilidade pública e à obscuridade sobre o critério do dano foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu, com base no extrato do Serasa e na distinção das modalidades de informação, pela manutenção da condenação por dano moral, afastando, de modo fundamentado, os vícios do art. 489.

Documento eletrônico VDA55293675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:37
Código de Controle do Documento: a193c3e0-3219-4f23-b78f-6842752ac4bb

Confira-se trecho: “Conforme percebe-se da leitura do acórdão embargado, não há omissão, obscuridade ou contradição no julgado. A matéria foi analisada e devidamente fundamentada para amparar o resultado do julgamento” (fl. 184).

II - Arts. 186, 188 e 944 do Código Civil

A recorrente afirma que não praticou ato ilícito (art. 186), pois apenas ajuizou execução (art. 188, *a*), que não haveria nexo causal (art. 927) diante de ato de terceiro (Serasa) e que o dano moral foi banalizado sem prova de recusa de crédito e sem negativação, contrariando o art. 944.

O acórdão recorrido, apreciando as provas, concluiu que o extrato do Serasa, no campo “outras anotações”, indicou “ação executiva distribuída”, com data e valor coincidentes com a execução proposta pelo condomínio, e que a informação “ultrapassa” o acesso restrito, constando do extrato em consulta externa, o que prejudica a oferta de crédito; assim, manteve a condenação por dano moral diante da permanência do apontamento mesmo após a quitação (fls. 169-171).

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 171):

> Devemos apenas nos atentar para o que é inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, ou informação pública de apontamento no cadastro, e aquela informação que apenas indica dívida em aberto, em plataforma de negociação visível apenas na consulta pessoal (login e senha individual para cada CPF).
>
> Revendo a prova juntada com a inicial, em especial o extrato do Serasa (Evento 3, doc. "procjudic1", fl. 13, origem), embora com leitura um pouco prejudicada pela qualidade da digitalização, vemos que tem a informação "não constam dívidas vencidas negativadas nesta data e horário". No mesmo documento, no campo " outras anotações", é possível extrair a informação de que há " ação executiva distribuída", com a data e o valor devido (aqueles mesmos da ação executiva protocolado pelo Condomínio contra o autor).
>
> Assim, no caso sub judice, e não desconhecendo o entendimento desta Câmara, considerando a peculiaridade de que a referida informação ultrapassa aquele cadastro restitivo ao acesso pessoal do usuário (antes referido como login e senha individual para cada CPF), pois, reforçando, consta no extrato emitido pelo Serasa quando solicitada a consulta externa, entendo que o autor tem sua oferta de

Documento eletrônico VDA55293675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:37
Código de Controle do Documento: a193c3e0-3219-4f23-b78f-6842752ac4bb

> crédito prejudicada, motivo pelo qual a manutenção do apontamento no seu cadastro, mesmo quando provada a quitação do débito (documentos juntados com a inicial apontam o pagamento), ampara a indenização fixada pela sentença.

No ponto, a alteração das conclusões sobre responsabilidade civil, nexo causal e configuração do dano moral demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 927 do Código Civil

O recorrente sustenta que o o nexo causal teria sido rompido por ato de terceiro (Serasa) na coleta e divulgação de dados públicos.

Tal alegação não foi examinada pela Corte de origem, carece de prequestionamento, atraindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF (fls. 202-205).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55293675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:24:37
Código de Controle do Documento: a193c3e0-3219-4f23-b78f-6842752ac4bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.160.649 / RS

Número Registro: 2026/0027769-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50005084920188210039

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BUENAVISTA CONDOMINIO PARQUE
ADVOGADOS	: JOSÉ VENDRUSCOLLO - RS034576
	ADILSON SANTO DAL BOSCO JUNIOR - RS039525
AGRAVADO	: HERBERT EZEQUIEL KEIDANN
ADVOGADOS	: ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA - RS032506
	FABIELE ELIS MARTINS DA SILVEIRA - RS056538

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56427272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:04:12
Código de Controle do Documento: 6f4cdfe8-8e94-484b-bce8-acc42da3f15a

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:04:12
Código de Controle do Documento: 6f4cdfe8-8e94-484b-bce8-acc42da3f15a